

DELIBERAÇÃO
sobre
A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO
CONTRAORDENACIONAL CONTRA A TVI POR
INCUMPRIMENTO DA DELIBERAÇÃO DA AACS DE
14 DE JULHO DE 2004

(Aprovada em reunião plenária de 15.SET.04)

1. A 14 de Julho de 2004 a Alta Autoridade para a Comunicação Social aprovou uma Deliberação que correspondia a uma queixa de Fernando Manuel dos Santos Gomes contra a TVI, cujo ponto IV, epigrafado de CONCLUSÃO /RECOMENDAÇÃO, tinha o seguinte teor:

"Tendo apreciado uma queixa de Fernando Manuel dos Santos Gomes, ex-Presidente da Câmara Municipal do Porto, contra duas peças transmitidas nos jornais da TVI das 13 e da 20 horas de 30 de Abril de 2004, nas quais eram noticiadas buscas da Polícia Judiciária à residência do queixoso em invocada relação com averiguações sobre negócios ilícitos envolvendo a Câmara Municipal do Porto e o Futebol Clube do Porto, buscas que afinal se revelou não terem tido lugar, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera:

- a) Dar procedência à queixa, por se considerar que tanto a divulgação daquelas notícias, pela falta de cuidado na sua elaboração, como a recusa de as desmentir adequadamente durante várias semanas, quando o erro era já conhecido pelo operador, representam uma grave violação do conjunto de obrigações a que a TVI está vinculada;*
- b) Registrar o desmentido e o pedido de desculpas a Fernando Gomes transmitidos pela TVI a 12 de Junho, positivo ainda que tardio;*
- c) Recomendar à TVI que cumpra com o maior cuidado, em matéria de rigor informativo, e nomeadamente quando estão em causa direitos de personalidade de pessoas claramente identificadas, os normativos ético/legais vigentes nesta matéria, designadamente quanto à rápida correcção de notícias que se confirme serem falsas."*

4

2. Como é sabido, as Recomendações da AACCS têm de ser divulgadas pelos órgãos de comunicação social a que se reportam. Como recordatória desta vertente normativa, reproduzem-se abaixo o nº 1 do artigo 23º e os nºs 2, 3 e 4 do artigo 24º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto:

"Artigo 23º

Natureza das deliberações

1- Assiste à Alta Autoridade a faculdade de elaborar directivas genéricas e recomendações que visem a realização dos seus objectivos, bem como praticar os demais actos previstos na lei ou necessários ao desempenho das suas atribuições.

(...)"

"Artigo 24º

Publicidade das deliberações

(...)

2- As recomendações da Alta Autoridade são de divulgação obrigatória e gratuita, difundidas nos órgãos de comunicação social a que digam directamente respeito, não devendo exceder:

- a) 500 palavras para a informação escrita;*
- b) 300 palavras para a informação sonora radiodifundida;*
- c) 200 palavras para a informação televisiva.*

3- As recomendações devem ser impressas em corpo normalmente utilizado pelo jornal nos textos de informação e incluídas em páginas de informação e, no caso de informação sonora radiodifundida ou televisiva, devem ser divulgados num dos principais serviços noticiosos.

4- As recomendações devem ser expressa adequadamente identificadas nos diferentes meios de comunicação social.

(...)"

3. É certo que a lei não especifica expressamente o prazo durante o qual deverão ser cumpridas as Recomendações da Alta Autoridade. No entanto, tem sido doutrina deste órgão de Estado entender como limite temporal dessa obrigação dos "media"

18204

atingidos pelas suas Recomendações, o prazo (de resto, muito generoso) de dez dias, cominado no nº 1 do artigo 8º da já acima referenciada Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, que diz o seguinte:

"Artigo 8º

Dever de colaboração

1- Os órgãos de comunicação social devem prestar à Alta Autoridade, no prazo de 10 dias, se outro não resultar da lei, toda a colaboração que lhes seja solicitada como necessária à prossecução das atribuições e ao exercício das competências previstas no presente diploma.

(...)"

4. Ora, passados dois meses sobre a Deliberação/Recomendação sempre em alusão, a TVI ainda não comprovou ter dado cumprimento à Recomendação de 14 de Julho. No entretanto, colocou uma estranha e dificilmente compreensível questão de legitimidade da Deliberação em apreço, centradas na forma da respectiva votação, sobre cuja questão foi já devidamente esclarecida pela Alta Autoridade. Contudo, e apesar de repetidamente instada a TVI nesse sentido, permanece como se disse o incumprimento da Recomendação de 14 de Julho. Há pois que actuar em conformidade.

5. E agir em conformidade significa accionar o mecanismo sancionatório previsto para esta infracção pelo artigo 27º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, que confere à Alta Autoridade competência para aplicar coimas à contraordenação que consiste na violação do estipulado nos nºs 2, 3 e 4 do artigo 24º da mesma Lei, normas já acima transcritas. É o que se fará.

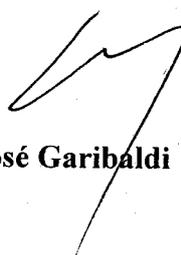
6. Em conclusão, tendo verificado que a TVI não deu a execução legalmente prevista à Deliberação da AACS de 14 de Julho de 2004 sequente a uma queixa de Fernando Gomes contra aquele operador, recusando-se a divulgar a Recomendação que concluía a referida Deliberação, a qual instou a TVI a que "*cumpra com o maior cuidado, em matéria de rigor informativo, e nomeadamente quando estão em causa direitos de personalidade de pessoas claramente identificadas, os normativos ético/legais vigentes nesta matéria, designadamente quanto à rápida correcção de notícias que se confirme serem falsas*", a Alta Autoridade para a Comunicação Social

delibera instaurar contra a TVI o adequado procedimento de natureza contraordenacional.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos a favor de Sebastião Lima Rego (Relator), Armando Torres Paulo, José Garibaldi, João Amaral, Manuela Matos, Carlos Veiga Pereira e José Manuel Mendes.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 15 de Setembro de 2004

O Vice-Presidente



José Garibaldi

SLR/IM